

tada a instruir o voto do representante da acionista majoritária na Assembleia Geral da PETROQUISA, que apreciará o valor mínimo das ações de emissão da POLISUL, a serem alienadas. E que, segundo esse expediente, a Gerência de Planejamento da PETROQUISA havia estimado um valor mínimo que apresenta diferença superior a 20% em relação ao valor aprovado pela Comissão Diretora/PND.

7. Essa posição da PETROQUISA foi contestada pelo Presidente da Comissão Diretora/PND, que sustentou resultar o valor mínimo questionado de duas avaliações, realizadas de conformidade com a legislação de regência.

II - APRECIÇÃO

8. Com extremo rigor, a vigente Constituição tornou clandestina, ilegítima, indevida, a atuação empresarial do Estado, à exceção dos casos nela previstos ou quando necessária, essa atuação empresarial, "aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173, caput). Não deixou, a atual Carta Política, à prudência dos exegetas a caracterização desses requisitos básicos, mas a submeteu à reserva da lei.

9. Por seu turno, a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, que criou o Programa Nacional de Desestatização, excepciona do processo de privatização as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, o Banco do Brasil S.A. e o órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal (art. 2º, § 3º).

10. Dispõe mais, a Lei nº 8.031, que suas disposições, aplicam-se, "no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas" (art. 2º, § 2º).

11. O Programa Nacional de Desestatização é, assim, mais que instrumento para consecução dos objetivos expressamente estipulados em lei, a forma adequada para que o Estado saia da posição de empresário clandestino que decorre da regra constitucional citada, desde a promulgação do Diploma Político.

12. Por essa razão, todo o processo de privatização está regulado, também com rigor, na legislação de regência. No que respeita ao preço mínimo para alienação das participações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, impõe-se a fixação baseada em laudos elaborados por duas empresas contratadas mediante licitação, observados os parâmetros prévia e expressamente estabelecidos (art. 30 do Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1.990).

13. Somente em caso de divergência igual ou superior a 20%, quanto ao preço mínimo, entre as avaliações, é que se faculta a oitiva a outro avaliador, para cuja contratação há, também, de se realizar licitação pública.

14. A aprovação do valor ou preço mínimo é tarefa submetida à exclusiva competência da Comissão Diretora do PND, nos termos o art. 6º, VII, da Lei nº 8.031, de 1.990, embora o legislador tenha desejado, talvez, compartilhar as responsabilidades dessa Comissão com as assembleias gerais das sociedades proprietárias das ações alienáveis. Registre-se que os membros titulares e suplentes dessa Comissão Diretora têm sua indicação aprovada pelo Congresso Nacional, como requisito para a nomeação pelo Presidente da República.

15. Desenganadamente, porém, não cabe supor que às Assembleias Gerais das sociedades titulares das participações a serem alienadas caiba a mera homologação do preço ou valor mínimo aprovado pela Comissão Diretora/PND. A redação do art. 18 da Lei nº 8.031/90 não autoriza esse entendimento:

"Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no artigo 4º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das assembleias-gerais das respectivas empresas." (grifei)

16. Seguramente, porém, o ato regular da Comissão Diretora/PND é vinculador e determinante do voto do representante da estatal controladora, que se manifestará no sentido da homologação do valor aprovado pela Comissão Diretora, se observados os procedimentos previstos na legislação própria, como o foi, no caso.

17. Neste passo, com a devida vênia, não resulta correto, do ponto de vista legal, contrapor aos laudos de consultorias independentes, regularmente contratadas, estudos elaborados por unidades técnicas ou administrativas de empresas estatais, que os procurem infirmar.

18. De outro lado, uma vez que a "privatização" é adequada à satisfação do mandamento constitucional (art. 173, caput), decorre de autorização da Lei nº 8.031/90 e do Decreto nº 99.463/90, e está em conformidade com suas regras, não resulta de bom direito alegar, no caso sob exame, que a submissão, à Assembleia-Geral da PETROQUISA, do ato da Comissão Diretora/PND, sua aprovação e a subsequente alienação das ações de emissão da POLISUL caracterizam abuso do acionista controlador.

19. Com efeito, não se pode ver, no voto do representante da PETROBRÁS na Assembleia da PETROQUISA, no sentido da homologação do preço mínimo fixado pela CD/PND, ofensa ao disposto na alínea e do § 1º do art. 117 da Lei das Sociedades por Ações, tanto que esse voto decorre do estreito cumprimento de dever imposto pela lei especial - Lei nº 8.031/90.

20. Nem haverá, quanto ao mesmo fato, pela Administração da PETROBRÁS ou pelo representante desta na assembleia geral da PETROQUISA violação ao art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, posto que "o cuidado e diligência que todo homem probo costuma empregar, na administração dos seus próprios negócios" manifesta-se, com propriedade, no caso dos entes estatais, pelo simples cumprimento de legislação especial de regência, no particular sob exame.

21. Sob outro ângulo, a Administração da PETROBRÁS e o representante da empresa na Assembleia Geral da PETROQUISA, ao homologarem o ato da CD/PND, não favorecem sociedade coligada, controladora ou controlada, nem causam descompensação aviltadora do preço do patrimônio mobiliário, a ser alienado. Assim, também não ocorre, no caso, violação ao comando do art. 245 da Lei das Sociedades por Ações.

22. Pelo exposto, entendo, em conclusão, que o Sr. Presidente da PETROBRÁS deve ser orientado no sentido de determinar que o representante da empresa na Assembleia Geral da PETROQUISA vote pela aprovação do valor mínimo fixado pela CD/PND para a alienação da participação devida por sua subsidiária na POLISUL.

23. Idêntico tratamento deve ser ministrado ao caso da alienação da participação minoritária da PETROQUISA no capital da PPH - COMPANHIA INDUSTRIAL DE POLIPROPILENO, conforme as informações constantes dos autos.

S.M.J.

Brasília, 8 de setembro de 1.992.

RAYMUNDO NONATO BÔTELHO DE NORONHA
Consultor da República

SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

DESPACHOS

Processo nº 00003.000238/92

Considerando tratar-se de inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso I, do art. 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86, combinado com o § 1º, art. 2º, do Decreto nº 30/91 e considerando ainda o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica, AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 1.853.724,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros), a favor da firma TYPE - Máquinas e Serviços Ltda, para aquisição de 12 (doze) toner para máquina de reprografia, marca TRIUNFO, modelo 152Z. Encaminha-se o presente processo ao Sr. Secretário da SPE para ratificação.

Em 9 de setembro de 1992

RENATO BOTARO
Secretário-Adjunto da Secretaria
de Projetos Especiais

RATIFICO, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, a decisão do Sr. Secretário-Adjunto desta Secretaria, referente à inexigibilidade de licitação para aquisição de 12 (doze) toner para máquina de reprografia, marca TRIUNFO, modelo 152Z.

Em 9 de setembro de 1992

CARLOS MOREIRA GARCIA
Secretário de Projetos Especiais

(Of. nº 591/92)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 98-N, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445-GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização do formulário Documento Unico de Arrecadação-DUA como Licença de Pesca Amadora.

Art. 2º - Além das informações básicas correspondentes ao preenchimento do DUA, deverão constar:

I - No campo 15 (outras informações):
- Licença de Pesca Amadora;
- Categoria: Pesca Desembarcada ou Pesca Embarcada ou ainda Pesca Subaquática.

II- No campo 16 (código):

- O nº 6597

PARÁGRAFO ÚNICO - A Licença terá validade somente com autenticação mecânica do agente arrecadador e com a apresentação de qualquer documento de identificação do titular:

Art. 3º - A licença para Pesca Amadora é pessoal, intransferível e válida em todo o Território Nacional pelo período de 1 (um) ano contado à partir da data da autenticação mecânica do agente arrecadador.

Art. 4º - Onde houver estoque do formulário "Licença para Pesca Amadora" será o mesmo utilizado até o seu término.

Art. 5º - A impressão e a respectiva distribuição do formulário DUA às Superintendências Estaduais do IBAMA e à rede bancária autorizada será de responsabilidade da Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF.

Art. 6º - Ao portador da Licença de Pesca Amadora será permitida a captura de até 30 Kg de peixes e mais 1 (um) exemplar de qualquer peso.

Art. 7º - Os petrechos permitidos são:

I - Pesca Desembarcada: Linha de mão, puçá, caniço simples, caniço com molinete e tarrafa.

II - Pesca Embarcada: Linha na mão, puçá, caniço simples e caniço com molinete.

III- Pesca Subaquática: Espingarda de mergulho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Tarrafa somente poderá ser utilizada no mar.

Art. 8º - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Normativa nº 873/89, de 16 de outubro de 1989, publicada no D.O.U. de 03 de novembro de 1989, e demais disposições em contrário.

FLÁVIO MIRAGAIA PERRI

(Of. nº 850/92)